

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 2014 (nº 7.614, de 2010, na origem), do Deputado Otávio Leite, que *determina o registro de veículo pelo guia de turismo que for adquirente de veículo ou que utilizar veículo próprio, de cônjuge ou de dependente, no desempenho de suas atividades profissionais.*

RELATORA: Senadora **LÍDICE DA MATA**

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei da Câmara dos Deputados que determina o registro de veículo pelo guia de turismo que for adquirente de veículo ou que utilizar veículo próprio, de cônjuge ou de dependente, no desempenho de suas atividades profissionais.

O projeto é redigido em seis artigos, sendo que o primeiro enuncia seus objetivos; o art. 2º determina que os guias de turismo devam registrar seus veículos junto aos órgãos municipais de turismo, e determina que estes não podem ter duas portas, nem terem sido fabricados a mais de cinco anos. O art. 3º permite que o órgão que registrou o veículo realize vistorias extemporâneas; o art. 4º determina que compete a seu proprietário descadastrar seu veículo junto aos órgãos mencionados, em até quinze dias de sua eventual venda. O art. 5º determina critérios para prestação do serviço de “guia-motorista”, e o último artigo dispõe a vigência imediata da lei eventualmente sobreveniente.



Ademais, a proposição em tela, ao reconhecer a importância da atividade prestada pelo guia turístico, fundamenta-se, em suma, na necessidade de o prestador de serviços de turismo escapar do serviço informal, podendo utilizar veículo próprio no desempenho de sua função em conformidade com as condições impostas pelo poder público, medida que, segundo a justificação, teria o condão de estimular o crescimento do setor.

O projeto foi distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, e à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), não tendo havido, até o momento, a apresentação de emendas.

II – ANÁLISE

Consoante se depreende dos arts. 90, I, e 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania “opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas”.

No tocante à constitucionalidade, a competência legislativa para disciplinar a matéria é privativa da União por força do art. 22, incisos I e XI, da Constituição Federal de 1988, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União, à luz do art. 48, *caput*, da Carta Magna.

Ademais, compulsando a proposição em tela, não vislumbramos obstáculos jurídicos ou regimentais que a viciem.

Quanto à técnica legislativa, entendemos que o comando que veda a utilização de veículos de duas portas é impreciso. De fato, da forma como se encontra redigido, dá margem à interpretação de que veículos dotados de apenas uma porta poderiam ser cadastrados, o que não parece ser a intenção de seu autor. Melhor seria restringir aos veículos dotados de três ou mais portas, excetuada nesta contagem aquela de acesso ao porta-malas. Devemos, além disso, suprimir a duplicação da escrita por extenso e em algarismo dos números, de forma a observar o disposto no art. 11, II, *f*, da Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal”.

III – VOTO

Posto isso, opinamos pela constitucionalidade e juridicidade do PLC nº 23, de 2014, e, no mérito, por sua **APROVAÇÃO**, com as alterações decorrentes das seguintes emendas de redação:

EMENDA N° - CCJ (DE REDAÇÃO)

Substitua-se a expressão “veículos de 2 (duas) portas” por “veículos de menos de três portas, excetuada aquela de acesso ao portamalas”, e a expressão “prazo de 5 (cinco) anos” por “prazo de cinco anos”, ambas no § 3º do art. 2º.

EMENDA N° - CCJ (DE REDAÇÃO)

Substitua-se a expressão “no prazo de 15 (quinze) dias” por “no prazo de quinze dias”, no *caput* do art. 4º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora